TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198030/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1211/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração – Acórdão nº 472/24 do Tribunal Pleno – Recurso de Revisão – Suposta dúvida, omissão e contradição no julgado – Não ocorrência - Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Florival Perez de Marcos (peça nº 196), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 472/24 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 191).

A decisão embargada foi prolatada no Recurso de Revisão nº 660961/23, proposto pelo ora embargante com intuito de reverter decisão desfavorável exarada em Recurso de Revista. No referido Recurso de Revista, por sua vez, decidiu-se pela manutenção integral do Acórdão nº 2363/20 da Segunda Câmara (peça nº 149), que julgou irregulares as contas do interessado na Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10, aplicando-lhe sanções de multa e restituição de valores.

Após instrução do feito, o Recurso de Revisão nº 660961/23 foi decidido pelo Plenário, por maioria[1], nos seguintes termos (Acórdão nº 472/24 - STP):

[1] Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Votaram, acompanhando a divergência do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC20

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno.

Irresignado com a decisão, o embargante apontou a ocorrência de suposta dúvida, omissão e contradição no julgado. Suscitou **dúvida** para questionar se a prestação de contas foi embasada na Resolução nº 03/2006, Instrução Normativa 27/2008, Resolução nº 28/2011 ou se inexistia à época instrução normativa para tal finalidade.

Apontou a ocorrência de **contradição** na decisão, uma vez que o conteúdo do Parecer nº 927/23-4PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, citado na decisão, não condiz com a realidade ao afirmar que o decurso de tempo não é causa legal para o trancamento das contas, conforme artigo 20 da Lei Orgânica desta Corte.

Ainda, apontou a ocorrência de **omissão** na decisão, conforme trechos e pontos extraídos dos aclaratórios abaixo colacionados (peça nº 196):

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC20

3-OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE PONTOS FUNDAMENTAIS DOS AUTOS

Primeiro Ponto: não foi considerado na decisão, o fato de maior importância da prestação de contas, estampado no art. 4º, parágrafo único, incisos VII, X, XI, alíneas "a", "b" e "c", da RESOLUÇÃO Nº 03/2006, in verbis:

Segundo Ponto: não foi considerado na decisão, outro fator extremamente relevante para a análise da prestação de contas, lavrado no art. 35, §§ 2º e 3º, da RESOLUÇÃO Nº 03/2006, in verbis:

Terceiro Ponto: impossibilidade de acesso aos documentos da prestação de contas, objetivando a comprovação das despesas realizadas pelo Município de Quinta do Sol com a Oscip, devido ao lapso temporal de mais de 17 anos desde a ocorrência dos fatos, salientando que o recorrente buscou junto ao Governo Municipal a afluência aos referidos documentos, tendo obtido a seguinte resposta:

"Os documentos solicitados não mais existem por serem considerados intermediários, que são aqueles que esgotados os prazos de guarda nas unidades administrativas, podem ser eliminados sem prejuízo para a coletividade ou para a memória do Município de Quinta do Sol".

Quarto Ponto: impossibilidade do exercício de ampla defesa em razão do longo decurso de tempo desde a época dos fatos (2007 e 2008)

Quinto Ponto: não foi intrinsecamente apreciado o voto transcendental do eminente Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, no processo nº 826856/15 (Recurso de Revista):

"Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo. (...)

Ao fim, o embargante formulou os seguintes pedidos:

5- DO PEDIDO

Ante o exposto, o embargante , pugna:

1º pelo conhecimento dos presentes embargos, haja vista ser tempestivo e interposto por autoridade legítima;

2º pelo provimento do presente Recurso com efeitos Infringentes, para que sejam suprimidas a falta de clareza, a obscuridade, a dúvida, a contradição e a omissão, apontadas.

3º seja, a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, nos longínquos anos de 2007 e 2008, consideradas iliquidáveis, com o seu consequente trancamento e arquivamento, levando-se em consideração os seguintes fatores, conjuntamente ou isoladamente:

a) não havia na época uma Instrução Normativa geral para esta finalidade (...). (Cons. Durval Amaral (processo nº 191344/09, Acórdão 1091/23).

b) ao contrário da afirmação do MPC o decurso do tempo é causa legal do trancamento das contas previsto no art. 20 da LOTCE/PR.

c) houve impossibilidade de acesso aos documentos da prestação de contas.

d) houve impossibilidade do exercício de ampla defesa em razão do longo decurso de tempo desde a época dos fatos (2007 e 2008).

e) houve inobservância do art. 4º, parágrafo único, incisos VII, X, XI, alíneas "a", "b" e "c" e o art.35, §§ 2º e 3º, se o embasamento foi a Resolução 03/2006.

4º Entendendo diferentemente, seja excluído do pólo passivo do processo, o embargante Florival Peres de Marcos, fulcrado nos incisos VII, X e XI, alíneas "a"., "b" e "c" , do art. 4º c/c os §§ 2º e 3º, do art. 35, da Resolução nº 03/2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC20

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios não merecem provimento.

No que diz respeito à **dúvida** para questionar se a prestação de contas foi embasada na Resolução nº 03/2006, na Instrução Normativa 27/2008, na Resolução nº 28/2011 ou se inexistia à época instrução normativa para tal finalidade, ficou evidente no decorrer da petição recursal que o interessado apresentou este ponto somente a título argumentativo, para reforçar suas teses de que há falhas no julgamento da prestação de contas que lhe imputou sanções e débitos.

Como se nota na linha argumentativa das razões de embargos, o próprio embargante confunde-se ao defender que na época não havia instrução normativa aplicável ao caso, mas também assevera que alguns artigos da Resolução nº 03/2006 não foram considerados.

Extrai-se, portanto, que não há dúvida legítima quanto ao teor do Acórdão nº 472/24-STP, não há indicação clara de questionamento que possa ser aclarado ou elucidado. Há, em verdade, intenção de rediscussão da matéria por irresignação do embargante.

Quanto à suposta ocorrência de **contradição** na decisão, o embargante questionou o conteúdo do Parecer nº 927/23-4PC do Ministério Público

[2] **Art. 474.** Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC20

junto ao Tribunal de Contas, argumentando que não condiz com a realidade ao afirmar que o decurso de tempo não é causa legal para o trancamento das contas, conforme artigo 20 da Lei Orgânica desta Corte. Na sequência, citou trecho da Constituição Federal para suscitar seu direito à razoável duração do processo.

Novamente não há guarida para a procedência dos embargos quanto a este ponto, cabendo esclarecer ao embargante que a alegação de contradição em sede de aclaratórios não se presta para questionar o teor de pareceres técnicos exarados ao longo dos autos.

Em embargos de declaração, as alegações de contradição devem estar calcadas na existência concomitante de proposições inconciliáveis dentro do próprio julgado, as quais podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa. Isto é, a contradição a ser objetada mediante aclaratórios caracteriza-se por argumentos e teses contraditórios dentro do mesmo julgado, por exemplo: declarar a parcial procedência no dispositivo quando a argumentação exposta na fundamentação indicar a improcedência.

Feitos estes esclarecimentos, não há que se falar em contradição no bojo da decisão.

Por fim, o embargante apontou a ocorrência de diversos pontos de **omissão** na decisão. Não lhe assiste razão.

Revendo a fundamentação exarada no Acórdão nº 2363/20-S2C (peça nº 147), autos de Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10 sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, bem como revendo o teor do Acórdão nº 2759/23-STP (peça nº 176), autos de Recurso de Revista nº 603681/20 sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, constato que as sanções- e determinações estão suficientes fundamentadas no acórdão recorrido. Além disso, foram aplicadas com base em um conjunto de fatos e irregularidades cabalmente demonstrados nos autos, de modo sólido e fundamentado, não havendo qualquer inovação argumentativa apta a albergar os efeitos infringentes pleiteados pela parte embargante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC20

Vale destacar que no julgamento do Recurso de Revista não houve inovação argumentativa sobre os fatos e, do mesmo modo se apresentam os presentes embargos de declaração.

A argumentação tecida pelo embargante, na verdade, diz respeito ao inconformismo e irresignação com o mérito da decisão e a nítida intenção de reforma do julgado, reiterando pontos que já foram apreciados ao longo do processo em suas várias etapas recursais.

Ocorre, todavia, que os embargos de declaração têm por objeto unicamente tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do *decisum*.

Conforme explica Araken de Assis[3], os embargos de declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada.

Neste sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

> Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]
>
> **Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei**. **Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração.** Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]
>
> **O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material** (NCPC, art. 1.022, I, II e III).

[3] ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017.p. 33

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC20

> Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.
>
> **Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença.** No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. [...]** (grifei)[4]

Neste contexto, rejeito os embargos de declaração cujas pretensões não se assentam em omissão, dúvida, obscuridade e/ou contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos declaratórios **rejeitando-os quanto ao mérito**, para manter inalterado o Acórdão nº 472/24 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[4] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC20

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os embargos declaratórios **rejeitando-os quanto ao mérito**, para manter inalterado o Acórdão nº 472/24 do Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC20